



LEI N° 717/2013

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, instituído pela Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006 e pela Lei Complementar N° 128, de 22 de dezembro de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM/PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU e APROVOU e, ele, SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os Arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal N° 123/06, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO DE IBIMIRIM.

§ 1º - Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

§ 2º - Para todos os fins de que tratam, as ocupações compreendidas nesta Lei se encontram, taxativamente, previstas no ANEXO I.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:

- I – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Órgãos Públicos Municipais;
- II – incentivos e às regras de inclusão;
- III – fomento ao associativismo e a educação empreendedora;
- IV – incentivo à geração de empregos;
- V – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

PUBLICADO EM

26/11/2013 / [Signature]



VII – estímulo à inovação e tecnologia, ao acesso a crédito e a Justiça.

CAPÍTULO II
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Licitações Públicas

Art. 3º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 4º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Parágrafo único - As diretrizes dispostas nos incisos de I a IV deste artigo devem ser consideradas como dispositivos autônomos entre si, podendo ser adotados em conjunto ou isoladamente, a fim de ser aplicados pelos contratantes, quando for viável ao certame.

Art. 5º. Nas aquisições públicas de bens e serviços de que trata esta Lei, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da

PUBLICADO EM
26 111 12013



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - Não havendo regularização da documentação fiscal, no prazo previsto no § 1º, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na nos Arts. 81 e seguintes da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar, se for o caso, a licitação.

Art. 6º. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME e EPP, para fins de qualificação;

Art. 7º. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º - A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a pequena empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação que será adjudicado o objeto a seu favor;

II – caso a pequena empresa não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, ou não esteja habilitada, observado o disposto no Art. 5º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 4º - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por ME e EPP.

*PUBLICADO EM
26/11/2013*



§ 6º - A melhor oferta inicial será considerada apenas entre licitantes validamente habilitados.

§ 7º - No caso de pregão, a ME e EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 3º.

§ 8º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no mínimo, vinte e quatro horas, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação, podendo outro ser estipulado no instrumento convocatório.

Art. 8º. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar aquisições de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações quando o valor não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 12, devidamente justificadas.

Art. 9º. Nas licitações para fornecimentos de bens e serviços, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de ME e EPP, sob pena de desclassificação, determinando:

I – o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecimento no edital;

II – que as ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal trabalhista das ME e EPP subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do Art.5º.

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento e qualidade da subcontratação.

§ 1º - Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – consórcio composto parcialmente por ME e EPP com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação.

PUBLICADO EM
26/11/2013



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

§ 2º - Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º - O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas.

Art. 10. Nas licitações para aquisições de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de ME e EPP.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das ME e EPP na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 11. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Art. 12. Não se aplica o disposto nos Arts. 8º ao 10 nas seguintes hipóteses:

I – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Arts. 24 e 25 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos Arts. 8º ao 10, ultrapassar vinte e cinco 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;

V – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no Art. 3º, justificadamente.

PUBLICADO
26/11/2013
[Signature]



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

§ 1º - O Município poderá nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, realizar cotação eletrônica de preços exclusivamente em favor de ME e EPP, desde que vantajosa a contratação.

§ 2º - Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 13. Os critérios de tratamento diferenciado às ME e EPP deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu Art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido nos Arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Parágrafo único - A identificação das ME e EPP na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 15. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 16. A Administração Pública Municipal definirá meta anual de participação das ME e EPP nas compras do Município e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Seção II
Estímulo ao Mercado Local

Art. 17. A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I
Da inscrição e baixa

Art. 18. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal Nº 123/06, na Lei Nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Seção II
Do alvará

PUBLICADO EM
26/11/2013
[Handwritten signature]



Art. 19. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que assim for definida pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 3º - As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

Art. 20. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.
- V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 21. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Seção III Microempreendedor Individual – MEI

Art. 22. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do Artigo 4º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar Federal Nº 123/2008, Art. 4º, §§ 1º a 3º, e Art. 7º, na redação da Lei Complementar federal Nº 128/2008).

Parágrafo único - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

PUBLICADO EM
26/11/2013



II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Seção IV Da Sala do Empreendedor

Art. 23. Com o objetivo de orientar os empreendedores, ME e EPP, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – orientação a cerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

III – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 24. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 25. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 26. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

PÚBLICO EM
26/11/2013
Assinatura



Art. 27. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta – (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28. Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (Lei Complementar Federal Nº 123, Art. 12 a 41, na redação da Lei Complementar Federal Nº 128/2008):

- I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
- II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;
- III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;
- IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;
- V – à abertura e fechamento de empresas;
- VI – ao Microempreendedor Individual – MEI.

Parágrafo único - Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Art. 29. As ME e EPP terão os seguintes benefícios fiscais:

- I – redução de 20% (vinte por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – redução de 20% (vinte por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte.

PUBLICADO EM
26/11/2013
[Signature]



Parágrafo único - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual – MEI.

Art. 30. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal Nº 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal Nº 123/06.

CAPÍTULO VI DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 31. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º - Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VII ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I Programas de Estímulo à Inovação

Art. 32. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte (Lei Complementar Nº 123/06, Art. 65):

- I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.
- II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

PUBLICADO EM
26/11/2013
H. [Signature]



§ 1º - O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 2º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 3º - Para efeito do "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 33. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura (Lei Complementar Nº 123/06, Art. 65).

§ 1º - O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2º - O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 34. O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município (Lei Complementar Nº 123/06, Art. 65).

§ 1º - Os recursos referidos no caput deste artigo poderão suplementar ou substituir Contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º - O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

PUBLICADO EM
26/11/2013



§ 3º - O serviço referido no caput deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Subseção II Incentivos fiscais à Inovação

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada (Lei Complementar Nº 123/06, Art. 65).

§ 1º - Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no "caput"

§ 2º - A desoneração referida no caput deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 3º - As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

- I - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;
- II - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º - Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 36. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, MEI, ME e EPP, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 37. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

26/11/2013
[Handwritten signature]



Art. 38. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 39. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 40. Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º - Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 42. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO IX

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 43. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

PUBLICADO EM
26/11/2013

§ 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 44. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreende-se no âmbito do caput deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 45. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º - Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º - Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:

- I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,
- VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 46. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ser constituída e gerida por estudantes;
- II - ter como objetivo principal propiciar aos seus participes, condições de aplicar

PUBLICADO EM

26/11/2013



conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,
V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO X Do Acesso à Justiça

Art. 47. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 48. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território (Lei Complementar Federal Nº 123/2006, Art. 75-A, na redação da Lei Complementar Federal Nº 128/2008).

§ 1º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

§ 2º - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XI DO ASSOCIATIVISMO

Art. 49. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno Porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no Artigo 56 da Lei Complementar Federal Nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 50. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 51. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

PUBLICADO EM

26/11/2013

[Signature]



- I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI – cessão de bens e imóveis do Município.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.

Art. 53. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micros e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 54. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 55. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

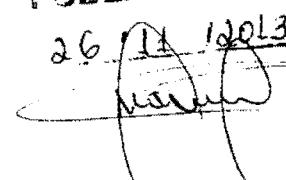
Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de Novembro de 2013.


JOSÉ ADAUTO DA SILVA
PREFEITO

PUBLICADO EM


26.11.2013

ANEXO I

OCUPAÇÃO	SUBCLASSE (NA TABELA CNAE)	DENOMINAÇÃO (NA TABELA CNAE)	ALVARÁ PROVISÓRI O
Açougueiro	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açouques	N
Adestrador de animais	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	S
	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	N
Alfaiate	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S
Alfaiate que revende artigos ligados à sua atividade	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S
	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	S
Alinhador de pneus	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	N
Amolador de artigos de cutelaria (facas, canivetes, tesouras, alicates etc)	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S
Animador de festas	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	N
Artesão em borracha	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	N
Artesão em cerâmica	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	N
Artesão em cortiça, bambu e afins	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	S
Artesão em couro	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	N
Artesão em gesso	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	N
Artesão em madeira	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	S

PUBLICADO EM

26/11/2013

17



Prefeitura de
Ibimirim
União, Trabalho e Desenvolvimento

Artesão em mármore	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	N
Artesão em materiais diversos	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	S
Artesão em metais	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	N
Artesão em metais preciosos	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	S
Artesão em papel	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	N
Artesão em plástico	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	N
Artesão em tecido	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	S
Artesão em vidro	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	N
Astrólogo	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	N
Azulejista	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S
Baby siter	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	N
Balanceador de pneus	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	N
Banhista de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	N
Bar (dono de)	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	N
Barbeiro	9602-5/01	Cabeleireiros	N
Barqueiro	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	N
Barraqueiro	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	N
Bikeboy (ciclista mensageiro)	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	S

PUBLICADO EM
26/11/2012
Mário

18

Bombeiro hidráulico	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	N
Boneleiro (fabricante de bonés)	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	S
Bordadeira sob encomenda	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	N
Bordadeira sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	S
	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	N
Borracheiro	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	N
Borracheiro que revende artigos ligados à sua atividade	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	N
	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	S
Cabeleireiro	9602-5/01	Cabeleireiros	N
Cabeleireiro que revende artigos ligados à sua atividade	9602-5/01	Cabeleireiros	N
	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	N
Calafetador	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S
Caminhoneiro	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	N
Capoteiro	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	N
Carpinteiro sob encomenda	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	S
Carpinteiro sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	N
	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	S
Carregador de malas	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	N
Carregador (veículos de transportes terrestres)	5212-5/00	Carga e descarga	S
Carroceiro	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	N

PUBLICADO EM

26/11/2013
Maior

19

Cartazeiro	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	S
Catador de resíduos recicláveis (papel, lata etc.)	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	N
Chapeleiro	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	S
Chaveiro	9529-1/02	Chaveiros	S
	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	S
Churrasqueiro ambulante	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N
Churrasqueiro em domicílio	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N
Cobrador (de dívidas)	8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	S
Colchoeiro	3104-7/00	Fabricação de colchões	N
Colocador de piercing	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	N
Colocador de revestimentos	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S
Confeccionador de carimbos	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	S
Confeccionador de fraldas descartáveis	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	N
Confeccionador de instrumentos musicais	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	S
Confeiteiro	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	N
Consertador de eletrodomésticos	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	S
Costureira	1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S
Costureira que revende artigos ligados à sua atividade	1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S
	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	S
Contador/técnico contábil	6920-6/01	Atividades de contabilidade	S
Cozinheira	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N
Criador de animais domésticos	0159-8/02	Criação de animais de estimação	S

PUBLICADO EM
 26/11/2013
 [Assinatura]

20


**Prefeitura de
Ibimirim**
 União, Trabalho e Desenvolvimento

Criador de peixes	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	N
	0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	S
	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	S
	0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	S
	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	S
Crocheteira encomenda	sob 1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	S
Crocheteira encomenda e/ou que vende artigos de sua produção	1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	S
	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	S
Curtidor de couros	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	N
Dedetizador	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	N
Depiladora	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	N
Digitador	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	S
Doceira	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N
Eleticista	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	S
Encanador	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	N
Engraxate	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	N
Esteticista	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	N
Esteticista de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	N
Estofador	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	S
Fabricante de produtos de limpeza	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	N
Fabricante de velas artesanais	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	S
Ferreiro/forjador	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	N

PUBLICADO EM
 26/10/2013
 Mário

21

Ferramenteiro	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	N
Filmador	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	S
Fotocopiador	8219-9/01	Fotocópias	S
Fotógrafo	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	S
Fosseiro (limpador de fossa)	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	N
Funileiro / lanterneiro	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	N
Galvanizador	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	N
Gesseiro	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	S
Guincheiro (reboque de veículos)	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	S
Instrutor de artes cênicas	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	N
Instrutor de música	8592-9/03	Ensino de música	N
Instrutor de arte e cultura em geral	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	N
Instrutor de idiomas	8593-7/00	Ensino de idiomas	N
Instrutor de informática	8599-6/03	Treinamento em informática	N
Jardineiro	8130-3/00	Atividades paisagísticas	S
Jomaleiro	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	S
Lapidador	3211-6/01	Lapidação de gemas	S
Lavadeira de roupas	9601-7/01	Lavanderias	N
Lavador de carro	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	N
Lavador de estofado e sofá	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	N
Mágico	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	N
Manicure	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	N
Maquiador	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	N
Marceneiro encomenda	sob 3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	S
Marceneiro encomenda e/ou que vende artigos de sua produção	sob 3101-2/00 3329-5/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira Serviços de montagem de móveis de qualquer material	N S

PUBLICADO EM
26/11/2013
Mesa

22



Prefeitura de
Ibimirim
União, Trabalho e Desenvolvimento

Mamriteiro	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N
Mecânico de veículos	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	N
Merceiro	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	N
Mergulhador (escafandrista)	7490-1/02	Escafandria e mergulho	S
Motoboy	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	S
Mototaxista	4923-0/01	Serviço de táxi	S
Moveleiro	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	N
	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	N
	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	N
Oleiro	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	N
Ourives sob encomenda	9529-1/06	Reparação de jóias	S
Ourives sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção	9529-1/06	Reparação de jóias	S
	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	S
Padeiro	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	N
Panelheiro (reparador de panelas)	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S
Passadeira	9601-7/01	Lavanderias	N
Pedicure	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	N
Pedreiro	4399-1/03	Obras de alvenaria	S
Pescador	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	S
	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	S
	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	S
Peixeiro	4722-9/02	Peixaria	N
Pintor	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	S

PUBLICADO EM

26/11/2012
Malu

23



Prefeitura de
Ibimirim
União, Trabalho e Desenvolvimento

Pipoqueiro	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N
Pirotécnico	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	N
Pizzaiolo em domicílio	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N
Poceiro (cistemeiro, cacimbeiro)	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	N
Professor particular	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	N
Promotor de eventos	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	N
Quitandeiros	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N
Redeiro	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	S
Relojoeiro	9529-1/03	Reparação de relógios	S
Reparador de instrumentos musicais	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S
Rendeira	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	S
Restaurador de livros	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S
Restaurador de obras de arte	9002-7/02	Restauração de obras de arte	S
Salgadeira	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N
Sapateiro sob encomenda	9529-1/01	Reparação de calçados, de bolsas e artigos de viagem	S
Sapateiro sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção	9529-1/01	Reparação de calçados, de bolsas e artigos de viagem	S
Seleiro	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	N
	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	N
Serigrafista	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	S
Serralheiro	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	N
	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	N
Sintequero	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S

PUBLICADO EM
26/11/2013
Márcio

24



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

Soldador / brasador	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	N
Sorveteiro ambulante	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N
Sorveteiro estabelecimento fixo	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	N
Tapeceiro	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	S
Tatuador	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	N
Taxista	4923-0/01	Serviço de táxi	S
Tecelão	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	N
Telhador	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	S
Torneiro mecânico	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	N
Tosador de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	N
Tosquiador	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	S
Transportador de escolares	4924-8/00	Transporte escolar	N
Tricoteira sob encomenda	1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	S
Tricoteira sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção	1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	S
	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	S
Vassoureiro	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	S
Vendedor de laticínios	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	N
Vendedor ambulante de produtos alimentícios	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N
Vendedor de bijuterias e artesanatos	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	S

PUBLICADO EM
26/11/2013
Nº 46

25



Prefeitura de
Ibimirim
União, Trabalho e Desenvolvimento

Vendedor de cosméticos e artigos de perfumaria	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	N
Vendeiro (secos e molhados)	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	N
Verdureiro	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	N
Vidraceiro	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	S
Vinagreiro	1099-6/01	Fabricação de vinagres	N

*PUBLICADO EM
26/11/2013
PMI*